



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010585-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Socorro, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada LAZARA IZABEL DE OLIVEIRA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11814

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010585-09.2025.8.26.0000 - Socorro

AGRAVANTE: Banco BMG S/A

AGRAVADA: Lazara Izabel de Oliveira Moreira

JUÍZA: Fernanda Yumi Furukawa Hata

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica – Cartão de crédito RMC - Determinação de exibição do instrumento do contrato refutado (nº 13354331), objeto de descontos no valor de R\$46,85, com limite de crédito no valor de R\$1.262,00, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão – INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE – Postula a reforma da decisão, sob o fundamento de que o referido contrato já teria sido exibido nos autos – Pretensão, também, de revogação da ordem que determinou a realização da perícia – Documento, entretanto, comum às partes (artigo 399, inciso III, do CPC), de modo que se afigura lúdima a determinação de exibição do documento (instrumento do contrato) pela instituição financeira para viabilizar a realização da perícia – Documento não exibido – Decisão mantida - Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco BMG S/A** contra decisão reproduzida a fls. 72, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cujo teor determinou a exibição do contrato questionado nesta demanda sob nº 13354331, com data de inclusão em 01.06.2018, uma vez que o banco-agravante trouxe aos autos contratos diversos: (I) n.º 69546940, com data de 26.08.2021 (fls. 173/77) e (II) nº 5049111, com data de 13.11.2017 (fls. 178/83), no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova.

Sustentou o agravante, em síntese, que o “agravado em nenhum momento reclama a nulidade contratual por suposta fraude decorrente da falsificação da assinatura, mas sim pretende a nulidade das cobranças realizadas pelo banco-agravante, uma vez que alega não ter solicitado os valores referentes aos saques autorizados realizados.” Além disso, destacou que o contrato infirmado já se encontra nos autos. Nestes termos, postulou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspensa a decisão que determinou a produção da prova pericial grafotécnica, sendo revogada ao final.

Recurso tempestivo, preparado, processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 137/38). Ausente contraminuta (fl. 141).

É o relatório.

Decide-se.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se a sua análise.

Razão **não assiste** à instituição financeira.

Consoante se vislumbra dos autos, a presente insurgência tem origem em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, no âmbito da qual a autora afirmou que não assinou qualquer contrato, pleiteando, assim, a realização de prova pericial grafotécnica. Desse modo, considerando que não foi juntado aos autos o instrumento de contrato objeto da irrisignação, antes de iniciar a perícia, o juízo determinou a sua exibição pela instituição financeira.

Não se deve olvidar que por se tratar de documento comum às partes (artigo 399, inciso III, da lei de ritos), "o banco tem a obrigação de exhibir em juízo a documentação que deve guardar, relacionada com o desempenho de sua atividade" (cf. REsp. n. 473122/MGJ. 15/05/2003, 4ª Turma, rel. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 15/12/2003, p. 315), fazendo-o para propiciar o adequado exame da prova a ser objeto de análise pelo perito.

Com efeito, por ocasião do julgamento dos precedentes afetados no Recurso Especial nº 1.763.462/MG e 1.777.553/SP, objeto do **Tema 1000** do C. Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, foi definida a seguinte tese, "*Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015*".

Sendo assim, pertinente a determinação para exibição do instrumento contratual correlato ao débito não reconhecido, no tocante ao cartão de crédito RMC, incluído em 01.06.2018, no valor de R\$46,85, com limite de cartão no valor de R\$1.262,00, como se depreende do extrato juntado aos autos principais (fl. 29).

Sendo assim, como bem anotado pela juíza, o contrato juntado a fls. 178/83 - *cartão de crédito consignado, no valor de R\$1.207,88*, ao contrário do afirmado pelo agravante, se refere a contratação diversa, de modo que acaso não exibido o contrato debatido, reforça-se o argumento de que não houve a contratação.

Não é diverso o posicionamento deste Tribunal acerca desse tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO PARCIAL. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS DEVIDA. REJEIÇÃO DOS DEMAIS PEDIDOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Recurso contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora. Incidência dos artigos 300, CPC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

e 84, §3º, do CDC. Primeiro, devida a apresentação pelo réu, dos contratos que compõem a linha de crédito discutida. Exibição que é necessária para se verificar as abusividades alegadas. Dever da parte que detém o documento. Art. 373, II, do CPC, e art. 6º, VIII, do CDC). Existência de renegociação não implica em impossibilidade de discussão acerca de ilegalidade nos demais contratos. Súmula 286 do STJ. Por outro lado, devida a rejeição dos demais pedidos. Ausência dos requisitos legais. Propositura de ação revisional de contrato bancário que, por si só, não é apta a elidir os efeitos da mora. Incidência da Súmula 380 do C. STJ. Demonstração de eventual abusividade e excesso nos valores cobrados que foi trazida pelo agravante de maneira unilateral, não se revelando suficiente para elidir a legalidade do contrato. Cobrança e inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito que constituem exercício regular do direito do réu. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora. Consignação em pagamento em juízo que não se mostra necessária, tendo em vista a previsão do art. 330, §3º do CPC. Tutela de urgência parcialmente deferida, apenas para determinar a exibição dos contratos pelo réu. **DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2012723-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)**

Ação revisional com pedido incidental de exibição de documentos. Parte apelada não apresentou os documentos requeridos na inicial. Imposição de multa. Inadmissibilidade. Ausente tentativa prévia de busca e apreensão ou outra medida coercitiva. Observância do entendimento firmado pelo Eg. STJ por ocasião do julgamento de recursos repetitivos (Tema 1000). Sentença anulada. **RECURSO PROVIDO EM PARTE** para determinar o retorno dos autos à primeira instância para busca e apreensão do documento e posterior seguimento do feito. **(Apelação Cível 1003440-85.2022.8.26.0302; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — CONTRATOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

BANCÁRIOS. Procedência Inconformismo. Acolhimento em parte. Réu não apresentou todos os documentos requeridos na inicial. Imposição de multa. Inadmissibilidade. Ausente tentativa prévia de busca e apreensão ou outra medida coercitiva. Observância do entendimento firmado pelo Eg. STJ por ocasião do julgamento de recursos repetitivos (Tema 1000). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível 1007770-67.2023.8.26.0019; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

Sendo assim, mantém-se a decisão em sua íntegra.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator